EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ, entidade sindical de 1º grau representativa dos profissionais de educação das redes públicas de educação do estado e dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, segmento profissional específico, inscrito no CNPJ sob o nº 28.708.576/0001-27, com Registro Sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E., através de Processo nº 46215.003116/2009-22, conforme Certidão de 03 de março de 2010, cujo Código Sindical nº 000.000.000.26268-4, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55/ 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP.: 20.031-040 e endereço eletrônico: juridico@seperj.org.br, vem à V. Exa., por seus procuradores infra assinados, todos também com escritório no endereço acima mencionado, propor a seguinte

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE COBRANÇA C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com endereço conhecido, que deverá ser citado na pessoa de um de seus procuradores na forma do inciso I do art. 12 da Lei de Ritos Processuais, pelos motivos e fundamentos que ora passa a expor:

I – DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Antes de adentrar o mérito, cabe destacar, que nas ações civis públicas como a presente, não há que se falar em recolhimento de custas processuais conforme dispõe claramente o artigo 18 da lei da ACP (Lei Federal 7347/85) in verbis:

> *"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)"*

Assim sendo, em razão da importância das questões apresentadas ao Poder Judiciário através das ações deste tipo (que tratam de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos) o legislador dispensou a regra do recolhimento de custas para que não haja risco de que a tutela concreta dos direitos da coletividade seja obstada por uma possível incapacidade financeira das associações que se propõem a recorrer à justiça em defesa da sociedade.

II - DA LEGITIMIDADE DO SEPE-RJ PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

OSindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ é entidade civil, portadora de personalidade jurídica própria, de natureza sindical e sem fins lucrativos, conforme previsão estatutária, regularmente constituída, registrada e representada por diretores eleitos, representante da categoria dos Profissionais de Educação: professores, funcionários administrativos, orientadores e supervisores, ativos e aposentados, das redes públicas de educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, destinada a defender seus interesses econômicos e laborais comuns, e assegurar a representação e a

defesa dos associados administrativamente e em Juízo, na forma como preceitua seu Estatuto (em anexo) estando, pois plenamente satisfeitos os requisitos constitucionais previstos na alínea "b" do inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, da CF/88.

A legitimidade ativa para Ação Civil Pública deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º e incisos da Lei 7.347/85 c/c art. 8º, inc. III da CF/88, cabendo ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Ademais, a Lei 7.347/85 inseriu em seu escopo, como bem protegido pela via da Ação Civil Pública, a defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", atribuindo-se legitimidade à entidade sindical.

Deste modo, a representação pelo Sindicato através da presente Ação Civil Pública pode abarcar qualquer interesse coletivo que diga respeito à categoria que representa, principalmente quando o interesse do grupo é homogêneo e ligado à própria atividade essencial da entidade representativa.

Assim, visa a presente demanda buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direitos individuais homogêneos, eis que de origem comum, direcionado a um grupo de pessoas com número significativo, ou seja, uma categoria que aborda a coletividade, o que vislumbra a relevância social da questão e legítima o Sindicato Autor.

Nesse aspecto, já definira a jurisprudência:

> *PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º,*

da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que evolvessem relação de consumo. 2. A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. 3. Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida 5. Recurso especial provido.(RESP 201001129697, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos

substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 193503, CARLOS VELLOSO, STF)

Insta informar que neste mesmo sentido, prevê o artigo 2º, incisos I e II do Estatuto do SEPE/RJ (anexo) expressa legitimidade para postular em Juízo, em defesa dos profissionais da educação do Estado do Rio de Janeiro, enquanto substituto processual da categoria contra ato coator de Autoridade que viole direitos constitucionalmente garantidos.

Ademais, visa a presente buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direito coletivo, o que denota a relevância social da questão e legitima o Sindicato Demandante.

Isto posto, mostra-se inequívoca a legitimidade processual ativa do SEPE/RJ para ajuizar a presente Ação Civil Pública a fim de defender os interesses de seus substituídos.

III- DOS FATOS

DA NÃO CORREÇÃO DOS VALORES VENCIMENTAIS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.696/2019

A presente ação se impõe em razão do descumprimento, desde janeiro de 2021, pelo Município-Réu, da devida correção dos VALORES VENCIMENTAIS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, paga a todos os integrantes da categoria funcional, nos termos da Lei 6.696 de 27 de dezembro de 2019, conforme documentos e informações seguintes:

LEI Nº 6.696, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a fixação dos valores vencimentais da categoria funcional de Agentes de Educação Infantil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento da categoria funcional de Agentes de Educação Infantil - AEI, de que trata o

Art. 9º da Lei Municipal nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências, terá a composição constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente de Educação Infantil terão o valor do vencimento fixado, no prazo de dois anos, na forma do Anexo II.

Art. 2º A Qualificação Indispensável do Anexo I da Lei Municipal nº 3.985, de 8 de abril de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"QUALIFICAÇÃO INDISPENSÁVEL:

Formação em Nível Médio - Modalidade Normal"(NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos após sessenta dias.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.620, de 20 de setembro de 2013, ficando preservado o direito previsto em seu art. 6º MARCELO CRIVELLA

ANEXO I QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL

TABELA DE VENCIMENTO

TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO

De 0 a 5 anos	2.363,59
Mais de 5 até 8 anos	2.422,65
Mais de 8 até 10 anos	2.483,25
Mais de 10 até 15 anos	2.545,32
Mais de 15 até 20 anos	2.608,95
Mais de 20 até 25 anos	2.674,90
Mais de 25 anos	2.741,03

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL

EVOLUÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTO VALIDADE: 2020

TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO
De 0 a 5 anos	2.480,84
Mais de 5 até 8 anos	2.542,86
Mais de 8 até 10 anos	2.606,43
Mais de 10 até 15 anos	2.671,59
Mais de 15 até 20 anos	2.738,38
Mais de 20 até 25 anos	2.806,84
Mais de 25 anos	2.877,01

VALIDADE: 2021

TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO
De 0 a 5 anos	2.655,95
Mais de 5 até 8 anos	2.722,34
Mais de 8 até 10 anos	2.790,40
Mais de 10 até 15 anos	2.860,16
Mais de 15 até 20 anos	2.931,67
Mais de 20 até 25 anos	3.004,96
Mais de 25 anos	3.080,08

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/01/2020

Ocorre que, desde janeiro de 2021, **OS VENCIMENTOS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ENCONTRAM-SE CONGELADOS EM CLARA AFRONTA À NORMAS LEGAIS**. Isso significa que os servidores deixaram de receber os devidos ajustes nos vencimentos a que fazem jus, em manifesto desrespeito à legislação em vigor.

Nunca é demais aduzir que o Município-Réu deve subordinar-se ao disposto na lei e aos seus atos administrativos já concluídos, devendo conferir a necessária publicidade e efetividade, o que neste caso se materializa com a correção dos vencimentos a que fazem jus os servidores AEI, com data retroativa desde o último reajuste ocorrido, nos termos da lei.

Nesse sentido, **é inegável que, por ser verba de natureza alimentar, tem causado prejuízos de ordem material aos servidores AEI e suas famílias, atribuindo-lhes vencimentos inferiores desde então**.

Diante da evidente inércia do Réu, não restou alternativa senão a de buscar a tutela jurisdicional a fim de que se proceda o efetivo **pagamento das diferenças devidas pela Administração Pública aos servidores AEI por razão do necessário reajuste dos valores vencimentais instituídos pela Lei 6.696/2019.**

Desse modo, **serve a presente para requerer à V. Exa. seja julgada procedente a presente ação a fim de condenar o Município ao pagamento das diferenças salariais devidas aos servidores AEI referentes aos VALORES VENCIMENTAIS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, paga a todos os integrantes da categoria funcional, nos termos da Lei 6.696 de 27 de dezembro de 2019.**

IV -DO DIREITO:

IV – DA FIXAÇÃO DOS VALORES VENCIMENTAIS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.696/2019

O caso em questão é uma verdadeira afronta ao "Princípio da Legalidade" pelo qual deve se reger a Administração Pública, ou seja que só deverá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei.

A Lei é clara ao dispor que:

> "*O vencimento da categoria funcional de Agentes de Educação Infantil - AEI, de que trata o da Lei Municipal nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências, terá a composição constante do Anexo I desta Lei*."

Torna-se inconcebível que a Administração Pública se abstenha não só de atualizar as parcelas a serem pagas conforme o comando legal e a jurisprudência colacionada, bem como que não proceda com o pagamento das parcelas devidas em função do não reajuste vinculados às atualizações salariais sofridas ao longo dos anos.

Insta aduzir que, sendo certo se tratar de uma obrigação de tratos sucessivos ou de execução continuada, que se protrai no tempo, não há que se falar em prescrição no caso em questão, conforme poderá se verificar no julgado abaixo:

> *PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO.AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA*

PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. REGRAS DO REGULAMENTO VIGENTE QUANDO DA ADESÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER CALCULADO PELO REGULAMENTO À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS em face da sentença proferida pela M.M Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (Ba), nos autos da ação ordinária, tombada sob nº 0507939-34.2015.8.05.0001, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelas partes autoras. ***A preliminar de prescrição arguida pela apelante, não merece guarida, tendo em vista que a complementação incide sobre obrigação de trato sucessivo, como as postuladas, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, conforme a Súmula nº 291 do STJ,*** *in verbis: "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. O cerne da controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão do benefício inicial de suplementação de aposentadoria dos apelados, bem como o pagamento das diferenças que entende devidas, na forma do Regulamento que institui a Previdência Complementar Fechada (PETROS), datado do ano de 1969. (...)*

(TJ-BA – APL: 05079393420158050001, RELATOR: MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2020) (g.n)

Em situação análoga, **foi realizada denúncia junto ao Ministério Público sobre o não reajuste para o cargo de Professor Adjunto de Educação Infantil (PAEI), quer esultou na instauração do Procedimento nº IC MPRJ 2020.00286023**. Em resposta aos questionamentos do ilustre *parquet*, a Casa Civil informou que não seria possível a concessão do reajuste do piso dos PAEIs, pois, tal feito caracterizaria irresponsabilidade financeira uma vez que estamos em pandemia e regulamentados pela LC nº 173 de 28/05/2020, conforme comprovam os documentos em anexo. O mesmo argumento é utilizado pelo Município para os servidores **AEI**.

Desde já, **há que se ressaltar que a LC nº 173 de 28/05/2020 é posterior a data do reajuste do Piso Nacional do Magistério e os AEIS estão recebendo menos do que é estabelecido pela Lei 6.696/2019.**

Não resta qualquer sorte à Casa Civil ao utilizar tais argumentos, supostamente impeditivos, a fim de tentar justificar anão atualização do piso dos PAEIs e AEIs, pois tal atualização se insere exatamente em excludente prevista nos respectivos diplomas legais, senão vejamos a Promoção do MP no ICMPRJ 2020.00286023:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital
Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100
Tel.: (21) 2531-9331 – correio eletrônico 1pjtcpec.promotoria@mprj.mp.br

IC MPRJ 2020.00286023

PROMOÇÃO

Última promoção acostada como DOC. 13, indeferindo o pedido de reunião (DOC. 11) por se tratar de tema unicamente de direito, sendo dispensável a coleta de prova testemunhal; e deferindo as cópias solicitadas.

Como DOC. 17 e 18 contam novos pedidos de reunião e de cópias da mesma requerente do contato de fl. 11. **Indefiro** o novo pedido de reunião pelos mesmos argumentos já lavrados na promoção do DOC. 13, e **defiro** o envio de cópias à requerente, do documento nº 16.

Como DOC. 16 consta resposta da Casa Civil ao e-mail 1ªPJTCPEC nº 434/20 informando que após a edição da LC 173, de 27/05/20, houve mudança no posicionamento técnico da PGM, culminando no entendimento de que não seria possível o reajuste em questão, no momento atual, sob a alegação de que *"não seria possível a concessão do reajuste requerido, nem mesmo por lei, pois tal medida se configuraria irresponsável financeiramente, exatamente por se encontrar o Município em situação de excesso de gastos com pessoal e por ir de encontra à lei complementar 173 de 28 de maio de 2020."* (Manifestação Técnica PG/PADM/PE/381/2020/PMFSTB, de 06/08/20).

Acerca dos argumentos apresentados, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 173, de 27/05/20, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), altera a LC 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecendo uma série de restrições de gastos públicos, principalmente no contexto de extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal do poder executivo, situação em que atualmente se encontraria o Município do Rio de Janeiro.

Todavia, em primeira análise, o art. 8º, inciso I, da LC nº 173, parece revelar possível exceção à possibilidade de concessão de adequação remuneratória quando decorrente de determinação legal anterior à calamidade pública, o qual segue *in verbis*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou **de determinação legal anterior à calamidade pública**;

Assim, no intuito de compreender integralmente o embasamento legal adotado pela municipalidade em sua decisão de não reajustar, por ora, o vencimento base dos PAEI em relação ao Piso Nacional do Magistério; cumpre requerer o envio da decisão formal do **PA nº 07/002.808/2020**, assim como o da Manifestação Técnica PG/PADM/PE/381/2020/PMFSTB, de 06/08/20.

Como vimos, dúvidas não há de que **a pretendida atualização dos Vencimentos dos AEIs do Município do RJ se insere na EXCEÇÃO à vedação de concessão de readequações salariais prevista no art. 22 da LRF**, podendo ser concedida posto que derivada de lei anterior à pandemia, no caso a Lei do Piso Nacional do Magistério.

Por este motivo não encontramos razões para manutenção do descumprimento por parte da Administração Pública Municipal ao direito dos servidores AEIs, em

uma situação que representa não só prejuízos e danos a estes, bem como às crianças, à própria Educação Infantil que sofre perdas com profissionais não valorizados, razão pela qual se recorre através da presente ação à tutela jurisdicional a fim de evitar novos e maiores danos.

A - DO DIREITO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENCIMENTAIS DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO INSTITUÍDOS PELA LEI 6.696/2019

A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, incisos II e III), determinando, ainda, como um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. E, **com vistas ao pleno exercício da cidadania, a Carta Constitucional prevê, como seu instrumento fundamental, a UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**.

De fato, a instituição educativa a serviço do bem estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

Como se vê, **a Carta Magna deu um valor especial ao capítulo da Educação, determinando que o ensino será ministrado com base em vários princípios constitucionais, dentre os quais se avançou com destaque a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional Para Os Profissionais Da Educação Escolar Pública**, nos termos de lei federal.

A **Constituição da República Federativa do Brasil** prevê:

> *Art. 6º – **São direitos sociais a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à*

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º - ***São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais****, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

V - ***piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*** (...)".(g.n.)

Por sua vez, o artigo 206, V, da **Constituição Federal** determina:

"Art. 206. ***O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios****:*

V – ***valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira****, com ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas."*(g.n.)

Destarte, após anos de luta, **FOI INSITUÍDA PELA LEI 6.696/2019 QUE ESTABELCEU VALORES VENCIMENTAIS** na forma seguinte, in *verbis*:

D – DA NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DA LC Nº 173/2020À ATUALIZAÇÃO DO PISO DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Outrossim, **não merece melhor sorte o argumento de que a atualização do Piso dos AEI's ao reajuste do Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei Federal de nº 11.738/2008, vai "*de encontro à lei complementar 173 de 28 de maio de 2020*" visto que, como já informado, tal atualização se insere exatamentena exceção prevista no referido diploma legal em seu art. 8º, inciso I**, que reproduzimos abaixo:

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares,* ***exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública****;"* (g.n.)

Neste sentido, vale trazer à presente a **Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, exarada pelo Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas daSecretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – DESEN/SGP do MINISTÉRIO DA ECONOMIA sobre a aplicabilidade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), objetivando orientar e uniformizar os procedimentos que devem ser adotados no âmbito dos órgãos para o seu cumprimento, exclui do rol de proibições *"****quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública***",justamente a regra que ampara o caso em questão, além de "***por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação****",*nos termos seguintes:

06/06/2020 SEI/ME - 8310399 - Nota Técnica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras

Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME

Assunto: **Questionamentos a respeito da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.**

Referência: Processo nº 19975.112238/2020-40

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – DESEN/SGP, objetivando orientar e uniformizar os procedimentos que devem ser adotados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para o seu cumprimento, identificou alguns dispositivos cuja aplicabilidade carece de orientação jurídica.

4. Conforme disposto no caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo federal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

7. Nesse sentido, entende-se, em relação ao item "a", que a determinação para concessão de direitos e vantagens referidas nos incisos I e VI do art. 8º por meio de mandados de segurança concedidos nesse período ficarão suspensos até 31 de dezembro de 2021, sendo implementados a partir de 1º de janeiro de 2022.

8. Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

https://sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?dXxAxlDxfg5iXrvzdwJT8wIQgNYTeEkpDDNZSgrLz... 2/5

Neste sentido, tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais, senão vejamos, o Acórdão que pedimos vênia para reproduzir *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. MUNICIPIO DE NOVA HARTZ. SERVIDOR PÚBLICO. ***PROGRESSÃO DE CLASSE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DO ADVENTO DA LC. 173/20. SENTENÇA MANTIDA****. Com efeito, a Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências dispondo sobre a proibição ora aventada pelo recorrente entrou em vigor na data de 28.05.2020. Ocorre que* ***o autor completou o requisito temporal para alteração de classe no dia 01.04.2020, ou seja, em momento anterior à vigência da norma****. Ademais disso, tendo em vista que o autor passou para a Classe B no dia 01.04.2016, mesmo que se desconsiderasse, para a contagem do tempo, os 19 dias aventados pelo ora recorrente de 02.02.2017 a 20.02.2017 (em que o autor esteve em licença), ainda assim o autor teria preenchido o período de quatro anos antes da publicação da norma restritiva, fato que ocorreria no dia 20.04.2020.RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.*

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009798976 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 26/02/2021, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/03/2021)(g.n.)

Como vimos, **dúvidas não há de que a pretendida correção dos Vencimentos dos AEIs do Município do RJ, ao estar prevista em lei anterior à pandemia, como no caso a Lei do Piso Nacional do Magistério, não se inserindo na vedação de concessão de readequações salariais previstas na LC nº 173/2020**.

Isto posto, não há razão para o descumprimento por parte da administração pública municipal ao direito dos Agentes de Educação Infantil, situação que só

gera prejuízos e danos aos servidores públicos em questão, bem como às crianças, à própria Educação Infantil que sofre perdas com profissionais não valorizados.

V – DA VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO MUNICÍPIO-RÉU

O Princípio da vedação ao enriquecimento sem causa é amplamente admitido, não apenas no âmbito do direito privado, como também no direito administrativo, seja em favor, seja em desfavor do Estado, evitando-se que este se locuplete, em face do exercício da função administrativa. Desse modo, "uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral do Direito – e, não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado -, evidentemente também se aplica ao direito administrativo".

Cumpre ressaltar que, o enriquecimento sem causa é claramente vedado pelo Art. 884 do Código Civil:

> *"Art. 884.* ***Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido****, feita a atualização dos valores monetários.*
> *Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido." (g.n.)*

Nesse mesmo sentido, decisão referente à apelação nº *03379888620148190001,* proferida pelo Des Caetano Ernesto da Fonseca, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO- SERVIDOR APOSENTADO – LICENÇAS NÃO GOZADAS – DIREITO À INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – INDICE APLICÁVEL – IPCA – RECURSO DESPROVIDO Cuida a hipótese de demanda proposta por servidor público estadual aposentado pela Polícia Militar objetivando a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização pelos períodos de licenças-prêmio não gozadas quando em atividade – Sentença que julgou procedente a pretensão autoral – ***indenização pecuniária devida pela omissão do Estado ao deixar de conferir ao servidor o direito de desfrutar das licenças a que tinha direito – Violação ao direito do servidor que além de importer em enriquecimento sem causa, Vedado pelo ordenamento (art. 884 Código Civil), dá ensejo à responsabilidade civil do Estado (art. 37 , § 6º da Constituição Federal)-*** *Jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça – Sentença está de acordo com o recente julgado pelo Sistema dos Recurso Repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.495.146/MG de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/018, DJe02/03/2018,* ***que entendeu ser aplicável para fins de correção monetária o índice do IPCA nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*** *O referido julgado se encontra em consonância com o já decidido sobre a matéria pelo E. Superior Tribunal Federal – Recurso a que se nega provimento. (TJRJ – APL: 03379888620148190001, RELATOR: DES (A). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2018) (g.n)*

> "*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas,* ***com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado.*** *Agravo regimental a que se nega provimento*"
> (AI 594.001-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 6.11.2006). (g.n)

Ainda nesse sentido:

> *"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. (...) EQUIPARAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS AOS MAGISTRADOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ENQUANTO INVESTIDO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 1º, IV, E ART. 170, DA CB/88. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)* ***4. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88], que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da Administração****. (...) 6. Recurso ordinário parcialmente provido,*

> *para tornar inexigível a ordem do Tribunal Superior do Trabalho - TST no ponto em que determina a devolução dos valores recebidos pelo recorrente a título de remuneração pelo exercício da função de magistrado classista entre 04.05.98 e 08.08.2000"*
> (RMS 25.104/DF, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 31.3.2006, grifos nossos). (g.n)

Desse modo, é notório que o não pagamento da diferença a que fazem jus os servidores AEI, **além de representar um ofensa às normas federais e dispositivos e princípios constitucionais, enseja no enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública**.

Sendo assim, os servidores AEI não só têm direito ao imediato pagamento das diferenças devidas desde 2014, mas também à incorporação do reajuste das parcelas futuras a serem pagas devidamente corrigidas de acordo com seu salário base atualizado.

C – DO AUTOFINANCIAMENTO DO SISTEMA E DA PREVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO VALOR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PELOS ENTES FEDERADOS

Não há que se falar em irresponsabilidade financeira sobre as receitas públicas visto a existência de repasses anuais para satisfação da obrigação estatal, bem como a possibilidade legal do pedido de ajuda através de verbas federais, caso os valores atualmente repassados sejam insuficientes, como adiante demonstraremos.

Vale salientar quea integralização do piso salarial nacional como vencimento inicial do magistério não implica em impacto orçamentário ao ente estatal, tendo

em vista que a própria legislação estabeleceu a possibilidade de complementação da integralização diante de indisponibilidade orçamentária do ente federativo que afasta impactos no orçamento do réu ao dispor sobre a possibilidade de solicitação fundamentada em eventual necessidade de complementação, *verbis*:

> *Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. §1º. O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo. §2º. A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.*

Há, portanto, previsão de complementação a fim de possibilitar a integralização do valor do piso de Estados e Municípios pela União, o que não justifica a verificada supressão do direito desses profissionais da educação, como ocorre no vencimento do Magistério municipal.

Sobre essa questão, cabe esclarecer que **o Ministério da Educação aprovou resolução da Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação de Qualidade, que trata do uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica e definiu cinco critérios exigidos pelos**

Estados e Municípios para pedido de recursos federais aplicar 25% das receitas na manutenção e no desenvolvimento de ensino; – preencher o sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação; – cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino; – dispor de plano de carreira para o magistério, em lei específica; – demonstrar cabalmente o impacto da lei do piso nos recursos do estado ou município.[1]

Nesse ponto, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 4167, é novamente esclarecedor:

> *"(...) Por fim, abordo as aflições dos estados-autores quanto ao risco de desequilíbrio orçamentário. O exame da alegada falta de recursos para custeio do novo piso depende da coleta de dados específicos para cada ente federado, considerados os exercícios financeiros. Não é possível, em caráter geral e abstrato, presumir a falta de recursos. Em especial,* ***eventuais insuficiências poderão ser supridas por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e pela União, cujas consideráveis receitas incluem recursos das contribuições sociais destinadas à educação (e.g., "salário-educação")****. A questão federativa relevante é se o aumento do dispêndio com remuneração violaria a autonomia dos entes federados por vincular recursos e reduzir o campo de opções do administrador público (dinheiro que poderia ser gasto em outros pontos acabarão canalizados para a folha de salários). Mas relembro que os estados-membros e a população dos municípios fazem parte da vontade política da*

[1] Disponível em : <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/16401-portaria-define-criterios-para-que-secretarias-pecam-recursos> Acessado em 25/05/21

> *União, representados no Senado e na Câmara dos Deputados, respectivamente. Lícito pensar, portanto, que os demais entes federados convergiram suas vontades à aparente limitação prática de suas escolhas no campo dos serviços educacionais. (...)."(g.n)*

Por fim, as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto:

> *"(...) É que o sistema, Excelência,* ***é autofinanciado, transfederativamente. A própria Constituição fala da obrigação de os entes se socorrerem mutuamente financeiro, segundo a ordem federativa maior ou menor. Por exemplo, a previsão expressa de transferência de recursos da União para os Municípios, dos Estados para os Municípios, porque o sistema é autocusteado*** *(...)"(grifos acrescidos)*

Ademais, não há a necessidade de edição de lei municipal para implantação do piso salarial inicial nacional como vencimento básico do magistério, porquanto em se tratando de educação, tem-se a competência concorrente da União, nos termos do art. 24, IX, e parágrafos da Constituição Federal, razão pela qual não se justifica a manutenção deste prejuízo aos assistidos. O art. 6º da Lei 11.738/08, por sua vez, dispôs que a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios deveriam elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de modo que a Lei concedeu aos entes prazo suficiente para adequar o Plano de Carreira do Magistério, não sendo possível que o Administrador opte por não atender ao comando legal, inclusive, para os anos vindouros.

Neste contexto, pode-se afirmar que **a não atualização dos Vencimentos dos Agentes de Educação Infantil -AEIs do Município do Rio de Janeiro** desvalorizou o trabalho desses profissionais, que como seres humanos, têm sua dignidade em visível afronta ao ordenamento jurídico vigente, tanto interno como externo.

Dessa forma, apresente ação se mostra justa e necessária diante de toda vexatória situação a qual o Município – Réu impôs aos servidores AEI.

VIII - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de matéria de direito, cabalmente demonstrado pelos fundamentos constitucionais e legais ora invocados, sendo certo que **a falta de atualização dos Vencimento dos Agentes de Educação Infantil -AEIs do Município do Rio de Janeiro viola normas federais e dispositivos e princípios constitucionais** já mencionados.

Ademais, o *fumus boni iuris* também se caracteriza pela certeza do direito dos Professores Adjuntos de Educação Infantilao reajuste do piso em conformidade com as normas vigentes, hierarquicamente superiores às normas municipais, que violam até mesmo o federalismo, além, obviamente, de restarem violadas a legalidade, a moralidade, a eficiência, a dignidade da pessoa humana, através do descumprimento à lei do piso, à valorização do professor e à qualidade da educação.

Portanto, presente a prova inequívoca, atendendo ao primeiro pressuposto para concessão da antecipação da tutela, qual seja, a probabilidade do direito, em conformidade com o art. 300, primeira parte do NCPC.

Ademais, o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo corresponde à natureza alimentar do salário do servidor público, de caráter indispensável para sua manutenção e de sua família, além da valorização destes profissionais da educação conforme determina o art. 206, V, CRFB, o que inclui uma remuneração equivalente à importância da profissão, cujo desfavor gera por consequência difícil reparação à condição salarial destes servidores que estão preteridos do valor ideal, bem como na violação ao correto reajuste do piso salarial dos Professores Adjuntos de Educação Infantile no mau uso das verbas do FUNDEB que são direcionadas à educação básica.

O *periculum in mora* revela-se evidente, eis que ao servidor não pode ser imposto que aguarde pelo trânsito em julgado de uma decisão final no presente feito que lhe assegure o direito postulado - há muito previsto na Carta Maior e legislação correlata - cabendo ao Poder Judiciário efetivar o comando da norma há tanto tempo violada.

Demonstrado o risco de lesão irreparável tanto aos profissionais, quanto à política educacional em busca de qualidade, resta ao Poder Judiciário - como último guardião do estado de direito e de materialização de cidadania - a atuação jurisdicional.

Neste sentido, importante mencionar que em situação semelhante, em ação movida pelo SEPE/RJ contra o Município de Valença, o r. **Juízo da 01ª Vara da Comarca de Valença (0010981-66.2015.8.19.0064) reconheceu a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar**, valendo sua transcrição:

> *"Tendo em vista estarem presentes os requisitos ensejadores para concessão do pedido liminar. A verossimilhança das alegações autorais resta corroborada pelo documento de fls. 47, sendo a resposta do município, que inequivocadamente informa que o piso salarial dos professores não é cumprido. O fundado receio de dano*

de difícil reparação, resta consubstanciado pela natureza jurídica da verba pleiteada, qual seja, a de alimentos. Contudo, deve ser registrado que a lei n° 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional para os professores da rede pública da educação básica da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que não podem fixar vencimento inicial das carreiras do magistério, para a jornada de 40 horas semanais, abaixo desse patamar. Pacificado, no bojo da ADI 4.167-3, que o piso salarial fixado nos termos do art. 2º, caput, da Lei Federal n° 11.738/08 relaciona-se com a jornada de trabalho de 40 horas semanais, tem-se que os profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento´, como bem advertiu o d. Relator, Ministro Joaquim Barbosa.´ (...) Assim, ***concedo a liminar para determinar que o município implante, no próximo exercício o piso salarial dos professores, nos termos da lei 11.738/2008,considerandoa carga horária efetivamente trabalhada, já que a criação de despesas deve estar previstas na lei orçamentária municipal, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00****. Cite-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público."*(g.n.)

Diante disto, foi interposto agravo de instrumento pelo Município/Réu contra a referida decisão concessiva, que se *deu inaudita altera pars*, reconhecendo o juízo *a quo* ser desnecessária a prévia oitiva do Município para concessão da liminar por se tratar de verba alimentar, *in verbis*:

"(...)No que tange à necessidade de prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público para fins de concessão da liminar (art. 2°, da Lei 8.437/92), ***tratando-se de verba alimentar resta caracterizada a relevância do direito em jogo, de tal modo que,***

presentes os requisitos para o deferimento da medida, tal exigência pode ser afastada.. *"*(g.n.)

Nesse sentido, inclusive, se posiciona o E. Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR EMESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAIS.* ***LIMINARCONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIADA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO****. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE, PARA EXECUÇÃO DA MULTA, DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF.DECISÃO MANTIDA.1. Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Precedentes.(...) Por tais fundamentos, conhece-se do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada." (Agravo de Instrumento nº 0006486-40.2016.8.19.0000,*

Desembargador Relator Fernando Fernandes Data da Publicação: 24/06/2016).”(g.n.)

Desta forma, caracterizada a excepcionalidade do presente caso, bem como o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da medida, requer o Sindicato Autor seja concedida a tutela de urgência ordenando-se ao Município que efetive a atualização dos valores dos pagamentos dos Agentes de Educação Infantil – AEIs, em cumprimento à Lei do Piso Nacional nº 11.738/2008 e às Portarias do MEC, sobretudo a atual de nº 1.595/2017, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo juízo de modo coercitivo o suficiente para gerar o cumprimento da decisão judicial.

IX- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, serve a presente para requerer a V. Exase digne determinar o seguinte:

1. – **LIMINARMENTE**: A concessão, *inaudita altera pars,* de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de **determinar ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a imediata e devida correção dos VALORES VENCIMENTAIS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, paga a todos os integrantes da categoria funcional, nos termos da Lei 6.696 de 27 de dezembro de 2019,** sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo de modo coercitivo o suficiente para gerar o cumprimento da decisão judicial;

2. - A citação do Município Réu, através de seu representante legal,para cumprimento da decisão antecipatória da tutela, em

período pré-determinado e sob as penas da lei, nos termos da lei processual e do art. 11 da Lei nº 7347/85

3. - Em conformidade com a Lei 7347/85, seja deferido o pedido de isenção do recolhimento de custas, conforme emana a legislação em vigor;

4. A citação do Município-Réu para que se defenda, sob pena de decretação de sua revelia;

5. A intimação do Ministério Público para que, avaliando pertinente, se manifeste sobre o requerido como fiscal da lei;

No Mérito:

6. **NO MÉRITO**: ao final, **seja julgado procedente *in totum* a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, confirmando-se a tutela provisória anteriormente requerida na hipótese de sua concessão, e, reconhecer a ilegalidade do ato estatal de descumprir a Lei 6.696 de 27 de dezembro de 2019, que institui os VALORES VENCIMENTAIS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,** determinando definitivamente o seguinte:

a. **Condenar o Município-Réu ao pagamento imediato da devida correção dos VALORES VENCIMENTAIS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, paga a todos os integrantes da categoria funcional, nos termos da Lei 6.696 de 27 de dezembro de 2019**, em razão da ilegalidade da ausência de reajuste dos vencimentos percebido pelos Agentes de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação do Rio de Janeiro, desde janeiro de 2021.

b. **Condenar o Município-Réu a pagar os VALORES VENCIMENTAIS DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, paga a todos os integrantes da categoria funcional, nos termos da Lei 6.696 de 27 de dezembro de 2019, do período de janeiro 2021 a até a devida correção com os créditos devidamente atualizados com juros e correção monetária,** quando da liquidação da sentença, caso não concedida a tutela de urgência;

d. **Condenar o Município-Réu a pagar as Custas Processuais e os Honorários Advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.**

e. **Cominar multa diária a ser arbitrada pelo juízo, em caso de descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

Embora se trate de questão de direito já comprovado, protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial testemunhal e documental superveniente, bem como pericial.

Por fim, atribuiu-se à causa, para fins meramente fiscais e de fixação do rito processual, o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Requer, outrossim, sejam as publicações inerentes à presente demanda realizadas em nome do advogado ora subscrito, JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER, OAB/RJ 99825.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER

OAB/RJ 99825

RODRIGO TEIXEIRA RIBEIRO

OAB/RJ 221534-E